



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234930 - MA (2022/0336928-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363
AGRAVADO : ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459
DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial segundo a qual, nos termos do art. 85 do CPC/2015, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação; ou, na inexistência desta, sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora; ou, em não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
3. No caso dos autos, a parte, ao fim sucumbente, ajuizou ação cautelar, em 2010, objetivando sua permanência em parcelamento tributário, mas o processo foi extinto, sem condenação. Nesse contexto, não há ilegalidade na fixação do percentual de 20% sobre o valor dado à causa, pois, de fato, a pretensão da autora à permanência em programa de parcelamento não induz à conclusão de que o proveito econômico seria equivalente aos débitos parcelados, pois, seja qual for o respectivo montante, os créditos tributários estavam sendo pagos, no âmbito administrativo, e a medida cautelar não objetivou a diminuição da dívida. Ou seja, não houve condenação nem proveito econômico e, por isso, está autorizada a eleição do valor da causa como base de cálculo dos honorários.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234930 - MA (2022/0336928-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363
AGRAVADO : ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459
DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Este Tribunal Superior tem pacífica orientação jurisprudencial segundo a qual, nos termos do art. 85 do CPC/2015, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação; ou, na inexistência desta, sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora; ou, em não sendo este mensurável, sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.
3. No caso dos autos, a parte, ao fim sucumbente, ajuizou ação cautelar, em 2010, objetivando sua permanência em parcelamento tributário, mas o processo foi extinto, sem condenação. Nesse contexto, não há ilegalidade na fixação do percentual de 20% sobre o valor dado à causa, pois, de fato, a pretensão da autora à permanência em programa de parcelamento não induz à conclusão de que o proveito econômico seria equivalente aos débitos parcelados, pois, seja qual for o respectivo montante, os créditos tributários estavam sendo pagos, no âmbito administrativo, e a medida cautelar não objetivou a diminuição da dívida. Ou seja, não houve condenação nem proveito econômico e, por isso, está autorizada a eleição do valor da causa como base de cálculo dos honorários.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que

discute a inadequação de escolher o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que é possível visualizar o proveito econômico pretendido pela parte sucumbente.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 2250/2256):

Em razão da especialidade do critério legal de fixação da verba nas causas em que a Fazenda Pública for parte, à luz do art. 85, § 3º, III, do CPC, os honorários de sucumbência deveriam ser calculados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa, montante que corresponde ao somatório dos valores dos acordos de parcelamento debatidos em juízo, valor que estava sendo apreciado em Juízo [...] consoante a redação do art. 85, § 2º, do CPC, o valor da causa somente servirá de parâmetro para o cálculo dos honorários de sucumbência quando o valor da condenação ou o valor do proveito econômico não puderem ser mensurados.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 2262).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, na medida em que o acórdão recorrido está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior; e, nessa situação, deve-se observar o enunciado da Súmula 83 do STJ, tenha sido interposto o recurso pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, ou pela ‘c’ (v.g.: AgInt no REsp n. 1.606.016/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 28/11/2019).

Vejamos, então.

O recurso se origina de Medida Cautelar preparatória ajuizada, em novembro de 2010, por ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra o Estado do Maranhão, objetivando “a suspensão da exclusão da requerente dos acordos de parcelamento”. Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

No primeiro grau de jurisdição, em maio de 2018, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da parte autora não ter ajuizado a ação principal no prazo de 30 dias; e houve condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Na ocasião, o magistrado ponderou:

Entendo que não é possível fixar o proveito econômico da parte como o valor total da dívida parcelada, posto que ela já havia sido amortizada em grande parte e não é possível precisar qual o valor devido. Assim, o valor atualizado da causa é o adequado para ser utilizado como base de honorários.

Ante o exposto, conheço e ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte

por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a ser pago pelo embargada.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2151/2163):

Da análise dos autos a autora, ora apelada, ajuizou a ação cautelar preparatória com o objetivo de suspender a sua exclusão dos acordos de parcelamentos efetuada pela SEFAZ, que teria ocorrido indevidamente, uma vez que não possuía qualquer débito dos referidos acordos, estando em dia com seus pagamentos há mais de quatro anos. Ocorre que a autora deixou de ajuizar a ação principal tendo o feito sido extinto. Ressalto que o Estado apresentou contestação limitando-se a arguir a ausência de risco de dano, sem, contudo, demonstrar o débito da autora, defesa essa que não demonstrou qualquer complexidade.

Desse modo, tendo que a verba honorária fixada com base no valor da causa mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido na espécie, não merecendo majoração em especial como ressaltou o juiz de base, que o autor já havia pago mais de quatro anos do parcelamento, de forma que a dívida do mesmo não seria o valor total do parcelamento, em razão das amortizações realizadas

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 2165/2129):

Ademais a ação cautelar foi extinta sem exame de mérito, não havendo condenação, sendo, portanto, cabível a fixação dos honorários com base no valor da causa. Compete ao juiz observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixa a verba honorária nos casos em que seu valor vier a se revelar ínfimo ou exorbitante em função da aplicação cega do § 3º do art. 85 do CPC, em especial nos casos de sentença não condenatórias.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido, mas o recurso especial não, pois o acórdão recorrido não contraria a regra do art. 85 do CPC/2015, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior.

De início, deve-se mencionar que este Tribunal Superior firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual a data da sentença é o marco a ser considerado para fins verificação da regra legal a ser observada para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.743/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no REsp n. 1.939.968/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp n. 1.685.384/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.694.262/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 16/6/2021.

Consideradas as regras do art. 85 do CPC/2015, este Tribunal Superior tem decidido que, se houver condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o respectivo montante, mas, se não houver, entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora; e, em não sendo mensurável este, sobre o valor atualizado da causa. A respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL

OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)

Na mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA. PEDIDO EXPROPRIATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. À luz do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o valor da causa pode ser eleito como base de cálculo dos honorários, na hipótese em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte.

3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo arbitrou os honorários sobre o valor da causa, firmando a premissa de que, ante a ausência de condenação, não houvera proveito econômico. Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sem reexame fático-probatório, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.941.019/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.
2. Não se mostra desarrazoada a fixação dos honorários em R\$ 1.000, 00 (mil reais) em ação rescisória julgada procedente cujo valor da causa também foi estabelecido em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela própria parte ora agravante.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl na AR n. 3.826/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021)

No caso dos autos, devem-se observar: a ação cautelar foi ajuizada em 2010 e os honorários de sucumbência foram arbitrados, em 2018, na vigência do Código de Processo Civil - CPC/2015; a pretensão cautelar se limita à permanência da parte autora em parcelamento tributário; e o processo foi extinto, sem condenação.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na fixação do percentual de 20% sobre o valor dado à causa, pois, de fato, a pretensão da autora à permanência em programa de parcelamento não induz à conclusão de que o proveito econômico seria equivalente aos débitos parcelados, pois, seja qual for o respectivo montante, os créditos tributários estavam sendo pagos, no âmbito administrativo, e a medida cautelar não objetivou a diminuição da dívida. Ou seja, não houve condenação nem proveito econômico e, por isso, está autorizada a eleição do valor da causa como base de cálculo dos honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.234.930 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336928-4

Número de Origem:

00426470820108100001 416722010 426470820108100001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363

AGRAVADO : ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459

DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554

LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363

AGRAVADO : ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA - PE015459

DANIEL GUERREIRO BONFIM - MA006554

LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE022622

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023